



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.728 - SP (2012/0158954-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ODUVALDO ORLANDO LACAVA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)**
 FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MIGUEL**
ADVOGADO : **LUÍS FELIPE GEORGES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OFENSA CONFIGURADA.

- Há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento da causa.

- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.728 - SP (2012/0158954-3)

RECORRENTE : ODUVALDO ORLANDO LACAVA E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MIGUEL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE GEORGES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ODUVALDO ORLANDO LACAVA E OUTRO, com fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, opostos pelos recorrentes, contra a execução promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MIGUEL.

Sentença: acolheu os embargos, para extinguir a execução em relação aos recorrentes.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para rejeitar os embargos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 127):

Despesas de condomínio. Embargos à execução. Título executivo judicial. Composição entre as partes. Suspensão da execução. Art. 792 do CPC. Descumprimento do acordo. Retomada do processo com fulcro no executivo originário. Inocorrência de novação. Metade ideal do imóvel arrematada pelos embargantes. Substituição processual do coexecutado. Obrigação propter rem. Sucessores da titularidade dominial sujeitos aos efeitos da sentença. Aplicação do artigo 42, §3º do Código de Processo Civil. Limitação da responsabilidade dos executados na proporção de sua fração ideal do bem. Descabimento. Solidariedade. Cobrança de qualquer dos coproprietários da unidade, resguardado o direito de regresso contra os demais. Valor do débito. Acréscimos devidos pelos embargantes. Multa moratória fixada em 20%. Admissibilidade. Cotas condominiais cobradas anteriores ao novo Código Civil. Recurso provido.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 219 e 535 do CPC, 360, 1315, 1317 e 1336 do CC. Sustentam que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao fato de que a presente execução se baseia em acordo, e não em débitos condominiais reconhecidos em sentença. Assim, a multa que se cobra na execução é aquela prevista no termo de acordo na hipótese de seu descumprimento, e não multa pelo inadimplemento de cota condominial. Asseveram que o acórdão recorrido também foi omissivo quanto aos juros de mora incidentes sobre o seu débito, aduzindo que os mesmos só podem incidir a partir da citação. Defendem que não fizeram parte do referido acordo, que constitui-se em novação de dívida anterior, razão pela qual seriam parte ilegítima para responder pela presente execução. Alegam que cada co-proprietário do imóvel é responsável na proporção de sua parte no bem, não existindo responsabilidade solidária pela integralidade das dívidas condominiais. Apontam, ainda, que a solidariedade não se presume, sendo que na hipótese dos autos inexistente manifestação da vontade das partes nesse sentido. No caso de se entender cabível a multa aplicada, pugnam para que esta seja fixada no patamar de 2% sobre o valor da cota condominial, conforme o novo Código Civil, já vigente quando da sua citação. Ademais, aduzem que esta também é o termo inicial da incidência dos juros moratórios.

Decisão de admissibilidade do TJ/SP: não admitiu o recurso especial.

Agravo: interposto pelos recorrentes, foi conhecido por esta Relatora para o fim de determinar sua reautuação como recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.728 - SP (2012/0158954-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ODUVALDO ORLANDO LACAVA E OUTRO
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MIGUEL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE GEORGES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

As razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 535 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem foi omissos quanto: (i) ao fato de que a presente execução é lastreada em acordo, e não em débitos condominiais reconhecidos em sentença; (ii) ao fato de que a multa a ser cobrada deve ser aquela prevista no termo de acordo, na hipótese de seu descumprimento e, (iii) aos juros de mora incidentes sobre o débito, os quais, segundo os recorrentes, só podem incidir a partir da citação.

Da análise dos autos, constata-se que inexiste omissão acerca das duas primeiras questões suscitadas pelos recorrentes.

Isso porque o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto ao fato de que se está executando o título executivo judicial, isto é, os débitos condominiais reconhecidos na sentença transitada em julgado, e não o termo de acordo celebrado entre o recorrido e os anteriores proprietários da parcela ideal do imóvel. Em razão desse entendimento, igualmente não existe omissão no acórdão recorrido acerca da multa moratória, haja vista que, por se estar executando o débito reconhecido na sentença, incide a multa nela estipulada, e não eventual multa prevista no termo de acordo.

De outro turno, nota-se que, apesar de instado a se manifestar por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio das contrarrazões e dos embargos declaratórios, o TJ/SP efetivamente quedou-se silente no que concerne à terceira questão apontada pelos recorrentes, qual seja, a de que os juros de mora somente devem incidir a partir da citação, questão esta que poderia alterar, ainda que em parte, a conclusão adotada no acórdão recorrido.

Assim, considerando que, de fato, o Tribunal de origem deixou de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento da controvérsia posta em julgamento, merece acolhimento a irresignação recursal, restando prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelos recorrentes e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito da possibilidade ou não de que os juros de mora incidam somente a partir da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0158954-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.728 / SP

Números Origem: 110042 30388481 51631997 9092405292005 90924052920058260000 975163199
992051291087

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ODUVALDO ORLANDO LACAVA E OUTRO
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MIGUEL
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE GEORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.